



ACÓRDÃO N° DJ
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 0003741-28.2016.814.0000
AGRAVANTE: DAHAS CAMARA E CIA LTDA
ADVOGADO: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO – OAB/PA 19.303
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: PAULO KLAUTAU
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS EM CADEIA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU PAGAMENTOS DE QUALQUER NATUREZA EM SEDE LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 8437/1992. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ – SÚMULA 212 - OBSTANDO O DEFERIMENTO EM SEDE PREMONITÓRIA, POR SER MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, processo n° 0003741-28.2016.814.0000, Comarca de Belém/PA.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 12 de abril de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por DAHAS CAMARA E CIA LTDA contra decisão monocrática de fls. 80/81 proferida nos autos do Agravo de Instrumento, impetrado pelo ESTADO DO PARÁ, que deu provimento ao recurso para suspender a medida liminar concedida em primeiro grau.

Em síntese, a empresa autora atua no ramo do comércio atacadista de alimentos para animais, que a torna contribuinte de ICMS, e grande parte da mercadoria que comercializa é sujeita ao regime de substituição tributária, sendo o imposto pago pelo fabricante (contribuinte substituto), com sede em São Paulo.

Em razão de parte destas mercadorias ser revendida para contribuintes sediados no Estado do Amapá, gera para si a obrigação de recolher o ICMS-ST da próxima etapa da cadeia, que de contribuinte substituído passa a condição de contribuinte substituto. Assim, diante da quebra da cadeia de



substituição tributária, o Convênio ICMS nº 81/1993 lhe garante o ressarcimento do ICMS pago na operação anterior pelo fabricante, mediante a emissão de nota fiscal de ressarcimento em nome do estabelecimento que tenha retido originalmente o imposto. Todavia, tal compensação não vinha acontecendo, uma vez que além das notas fiscais, estaria sendo arbitrariamente exigida a apresentação de conhecimento de transporte das mercadorias negociadas.

Em vista disso, o juízo a quo concedeu tutela antecipada pleiteada, conforme fls. 20/23.

Por sua vez, o Estado do Pará, interpôs o presente Agravo de Instrumento objetivando reformar a decisão de primeiro grau, alegando que a concessão de tutela antecipada afronta o art. 170-A do CTN e o Convênio Confaz ICMS 81/1993, que impede a compensação de tributos na forma de tutela antecipada.

Em decisão monocrática de fls. 80/81, dei provimento ao recurso para suspender a decisão agravada.

Desta feita, a empresa DAHAS CAMARA E CIA LTDA interpôs Agravo Interno (fls. 84/92), sustentando, em suma, que a medida liminar atacada, que conferiu o direito de não ser cobrado dos conhecimentos de transporte para que seja conferido o direito ao ressarcimento, ocorreu dentro dos limites legais, atendendo requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que não merece qualquer reforma.

Apresentadas contrarrazões às fls. 93/95, o ente estatal refutou as razões recursais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Verifico que o cerne da questão debatida se funda na possibilidade de relativização da norma que impede que seja conferida em desfavor da Fazenda Pública, tutela antecipando a compensação de créditos tributários ou pagamentos de qualquer natureza.

Inicialmente, consigno que a legislação brasileira proíbe a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública, sendo relativizado em apenas alguns casos específicos, dependendo da gravidade da situação e do direito envolvido.

A Lei nº 12.016/2009, que regulamenta o Mandado de Segurança, veda a concessão de liminar nas hipóteses previstas no §2º do seu art. 7º:

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza.

Esses impedimentos que seriam regras próprias do Mandado de Segurança, também aplicam-se as liminares em ações cautelares, por vedação legal expressa na Lei 8.437/1992, em seu art. 1º.

As disposições restritivas de liminares e Mandado de Segurança aplicam-se ainda aos casos de tutela antecipada, consoante estabelece o §5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do MS):



As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem a tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta evidente que por força de lei, não é possível a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos e que envolver compensação de tributos ou pagamentos de qualquer natureza, eis que o caso em análise amolda-se justamente a esta previsão legal.

Ademais, nos termos do art. , do (), o contribuinte que ingressar em juízo para demandar valores indevidamente pagos deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão que estabeleça a certeza quanto à ocorrência do indébito, de modo a possibilitar a compensação. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No mesmo sentido é enunciado da Súmula 212/STJ:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

No que se refere ao artigo , do , que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado da decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos em que o ajuizamento da ação tenha ocorrido em momento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do REsp 1.164.452/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, S1 - Primeira Seção, DJe 02/09/2010).

Por fim, todas as vedações aqui mencionadas são reafirmadas no Novo Código de Processo Civil, art. 1.059 CPC/2015:

A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelas INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar em face da UNIÃO, no sentido de exigir a homologação da compensação de tributos recolhidos indevidamente em razão de previsão de aumento de cálculo do PIS e COFINS considerado inconstitucional pelo STF. 2. Exsurge perceptível que a irrisignação da Agravante se atém à obtenção, via tutela de urgência, da imediata compensação dos valores que supostamente recolhera indevidamente, o que encontra óbice no disposto no artigo 170-A, do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Evita-se, desta feita, que se intente compensar tributos ainda não abarcados pela imutabilidade da coisa julgada. 3. Cumpre destacar que a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça impossibilita o deferimento de qualquer forma de compensação tributária por medida liminar. 4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 422329420134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 22/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/04/2014)



TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO FINAL. 1. As Súmulas 45 deste Tribunal Regional e 212 do STJ obstam o deferimento de compensação em sede premonitória, porque é modalidade de extinção do crédito tributário. 2. Ademais, o art. 170-A do CTN, veda expressamente a compensação tributária anteriormente ao trânsito em julgado da sentença que reconhece os respectivos créditos. 3. Postulando o contribuinte tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final, não há falar em homologação ou deferimento da forma de extinção do crédito em sede liminar, até porque, in casu, já concretizada e submetida à apreciação da administração e há fortes perspectivas do contribuinte sair vitorioso na demanda. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da ação anulatória (originária do agravo de instrumento).

(TRF-4 - AG: 13005 RS 2007.04.00.013005-4, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 18/07/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2007)

Não restando qualquer dúvida acerca da aplicação legal ao caso concreto, reafirmando que inclusive trata-se de entendimento sumulado no TJ, entendo que não se deve conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública para o pagamento ou compensação de tributos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática in totum, nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (PA), 12 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora